

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**O COLAPSO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – PENAS ALTERNATIVAS E
ABOLICIONISMO PENAL. O FUTURO É LIVRE!**

CATHERINE AMADO CARDILLO RENHA

Rio de Janeiro
2022/1º semestre

CATHERINE AMADO CARDILLO RENHA

**O COLAPSO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – PENAS ALTERNATIVAS E
ABOLICIONISMO PENAL. O FUTURO É LIVRE!**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor José Roberto Xavier**.

**Rio de Janeiro
2022/1º semestre**

CATHERINE AMADO CARDILLO RENHA

**O COLAPSO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – PENAS ALTERNATIVAS E
ABOLICIONISMO PENAL. O FUTURO É LIVRE!**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor José Roberto Xavier.**

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

_____ **Orientador**

_____ **Co-orientador (Opcional)**

_____ **Membro da Banca**

_____ **Membro da Banca**

**Rio de Janeiro
2022/1º semestre**

Espaço para a catalogação

Dedico esta Monografia à minha avó, Maria Aparecida e à minha amiga Letícia, por me ajudarem nessa jornada e não me permitirem desistir.

RESUMO

Essa pesquisa monográfica tem o objetivo de investigar o abolicionismo penal e a aplicação de suas premissas ante a crise do sistema penitenciário no Brasil. Para isso, analisa a base histórica e ideológica do sistema punitivo em vista das formas com o qual o controle social e as estratégias de vigilância são dinamizadas dentro da sociedade disciplinar. Aponta como se estabelecem as instituições totais dentro da sociedade, com o exemplo das prisões como uma instituição desse tipo, onde a subjetividade dos sujeitos é apagada e o controle dos corpos funciona para padronizar e castigar qualquer comportamento desviante. Verifica-se de que forma o crime tem uma simbologia que o associa com o pecado e o desvio, de tal modo que se estabelece uma cruzada no qual o poder punitivo é instrumentalizado em prol da eliminação de um “inimigo”. Analisa-se como esse inimigo é identificado desde parâmetros seletivos de gênero, raça e classe no Brasil. A forma com o qual a herança escravocrata, o discurso de expansão desenfreada da criminalidade e os resquícios da ditadura civil-militar sustentam uma persecução penal de abusos, aprofundando a crise do sistema penitenciário no Brasil. Ante as vulnerabilidades do cárcere, analisa-se a urgência de pensar alternativas à pena privativa de liberdade e integrar as premissas do Abolicionismo Penal à prática de efetivação da justiça. Com a finalidade de não persistir a quebra de direitos básicos e cenários de inquisição penal dentro do Estado Democrático, é necessário pensar a abolição da pena privativa de liberdade com a integração de uma política criminal negativa no qual não se reproduza a lógica punitivista.

Palavras-chave: Sociedade do Controle. Crise Penitenciária. Poder Punitivo. Direito Penal. Abolicionismo Penal.

ABSTRACT

This monographic research aims to investigate penal abolitionism and the application of its premises in the face of the crisis of the penitentiary system in Brazil. For this, it analyzes the historical and ideological basis of the punitive system in view of the ways in which social control and surveillance strategies are dynamized within the disciplinary society. It points out how total institutions are established within society, with the example of prisons as an institution of this type, where the subjectivity of subjects is erased and the control of bodies works to standardize and punish any deviant behavior. It is verified how crime has a symbology that associates it with sin and deviation, in such a way that a crusade is established in which the punitive power is instrumentalized in favor of the elimination of an “enemy”. It analyzes how this enemy is identified from selective parameters of gender, race and class in Brazil. The way in which the slaveholding heritage, the discourse of unbridled expansion of criminality and the remnants of the civil-military dictatorship support a criminal prosecution of abuses, deepening the crisis of the penitentiary system in Brazil. In view of the vulnerabilities of prison, the urgency of thinking about alternatives to the custodial sentence and integrating the premises of Criminal Abolitionism into the practice of enforcing justice is analyzed. In order not to persist in the breach of basic rights and criminal inquisition scenarios within the Democratic State, it is necessary to think about the abolition of the custodial sentence with the integration of a negative criminal policy in which the punitive logic is not reproduced.

Keywords: Control Society. Penitentiary Crisis. Punitive Power. Criminal Law. Penal Abolitionism.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1 SOCIEDADE DISCIPLINAR E DE CONTROLE.....	12
1.1 Direito Penal e Controle Social.....	12
1.2 Aprofundamentos acerca da epistemologia inquisitiva no Direito Penal.....	15
1.2.1 Pena e Castigo: tipologia, simbolismo e efeitos no corpo social.....	16
2 PANORAMA DA CRISE PENITENCIÁRIA NO BRASIL.....	18
2.1 As Políticas de Segurança Pública.....	18
2.2 A questão da superlotação ante os recortes de gênero, raça e classe: a criminalização desigual.....	19
2.3 As vulnerabilidades no cárcere	20
2.3.1 Saúde e Ausência de Perspectivas.....	21
2.3.2 Práticas de Tortura e a Falta de Segurança Interna.....	22
3 PENAS ALTERNATIVAS E AS PROPOSIÇÕES DO ABOLICIONISMO PENAL.....	25
3.1 As alternativas à pena de prisão	25
3.2 Tradições do Abolicionismo	26
3.3 Panorama atual do Abolicionismo Penal.....	29
CONCLUSÃO.....	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	32

INTRODUÇÃO

Essa pesquisa exploratória tem o objetivo de ampliar o conhecimento acerca do abolicionismo penal e a aplicação de suas premissas ante a crise do sistema penitenciário. Quanto a abordagem, se trata de uma pesquisa quali-quantitativa com análises e descrições dos fenômenos da Segurança Pública e a inclusão de disposições estatísticas acerca do encarceramento no Brasil.

Assim, o presente estudo tem como objetivo geral investigar o sistema penitenciário desde uma ótica crítica no qual é possível identificar uma crise na aplicação da pena privativa de liberdade. Diante disso, são apontadas as proposições que embasam penas alternativas a supressão da liberdade do indivíduo e os aportes do Abolicionismo Penal.

Para cumprir com o objetivo geral desta pesquisa é importante construir um caminho teórico complexo que abrange múltiplos tópicos, porém todos os necessários a observação do cenário geral de crise do sistema penal. Assim, é analisada a base desse sistema punitivo que remete a identificação dos modos de controle e vigilância dos sujeitos na sociedade e como toma forma a denominada sociedade disciplinar.

Para entender a concretização do poder disciplinar na sociedade é utilizado o aporte de Michel Foucault acerca do aprisionamento e das simbologias em torno da punição. Aponta-se o desenvolvimento das tecnologias punitivas no decurso das sociedades, desde os gregos no qual o exílio e a exclusão reinavam como método de controle, perpassando as formas de suplício e tortura da Idade Média (no qual se verifica também a presença dessas práticas até a atualidade, ainda que fora da legalidade, mas por agentes dotados de autoridade estatal), e ainda a prisão como instituição do poder disciplinar.

Aprofundando a análise da prisão como instituição, essa investigação destaca as contribuições da teoria de Goffman acerca das instituições totais - como as penitenciárias e manicômios - no qual o controle do interno e a sua separação do mundo exterior servem a finalidade de padronização e controle de qualquer comportamento desviante.

A formação da epistemologia inquisitiva que embasa o direito penal e as formas com o qual a pena e o castigo integram o controle social realizado pelas instituições é aprofundado nesta pesquisa. Investiga-se como o crime está dotado de sentidos como pecado, desvio e toda uma ótica dicotômica que legitimaria a atuação ostensiva do poder punitivo em prol da eliminação de um “inimigo”.

A questão da crise penitenciária no Brasil integra questões relacionadas com a

seletividade e a letalidade dos órgãos oficiais e não-oficiais implicados no sistema punitivo. Isso significa que é preciso considerar dentro do tema da crise que de forma as políticas de Segurança Pública no país contribuem com o encarceramento em massa, de que forma o poder punitivo se direciona mais contra pessoas negras e pobres - desde o recorte de gênero, raça e classe que permeia a superlotação dos presídios. E diante disso, para entender a urgência das premissas do Abolicionismo Penal e das penas alternativas à privação de liberdade, é preciso aprofundar as vulnerabilidades provocadas no cárcere. Essa vulnerabilidade se aprofunda, como será visto, principalmente com relação à saúde dos apenados, expostos à surtos de coronavírus e tuberculose.

É exposto como o sentido inquisitorial e as práticas de tortura que caracterizaram o passado punitivo do mundo, persistem no Brasil, criando um sistema que mesmo dentro do Estado Democrático de Direito, apresenta torturas, falta de segurança interna nas penitenciárias, desaparecimentos e massacres. Analisa-se como esses fatores persistem desde as considerações da herança escravocrata, do discurso de aumento da criminalidade que demandaria respostas ainda mais extensivas, e dos resquícios da ditadura civil-militar no Brasil.

O entendimento do panorama de crise do sistema penitenciário no Brasil é complexo, demanda compreender os atos de violência e abuso das autoridades, as práticas de facções e grupos criminosos organizados, implica em considerar a cultura punitiva do país e como, mesmo no cenário democrático, persistem atos perversos nas dinâmicas do direito penal.

Diante disso, é urgente pensar as penas alternativas à privação de liberdade e as proposições do Abolicionismo Penal, em vista das falhas do direito penal em cumprir com a prevenção do crime e a manutenção da vida segura e digna. A pesquisa aponta a construção das penas alternativas à prisão no Brasil e a sua necessidade ante os impactos do encarceramento. O Abolicionismo Penal é caracterizado como corrente dentro da criminologia e se verifica os argumentos de contraposição a cultura punitivista, a própria linguagem que dá forma ao poder punitivo e a ineficácia do direito penal desde as suas configurações atuais.

Os procedimentos adotados para a coleta de dados incluem a pesquisa bibliográfica de livros e normas jurídicas. Utiliza artigos científicos dispostos em bancos de dados como o Scielo, Fundación Dialnet e ScienceDirect – respectivamente repositórios de conteúdo científico em português, espanhol e inglês. Ademais, compreende a importância das produções acadêmicas nacionais ao agregar dissertações de mestrado e teses de doutorado agrupadas na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD).

1 SOCIEDADE DISCIPLINAR E DE CONTROLE

1.1 Direito Penal e Controle Social

Michel Foucault, como ressalta Benelli¹, apresenta proposições importantes para a análise das instituições na sociedade moderna e contemporânea, principalmente com a hipótese da sociedade disciplinar. Tal hipótese possui um panorama sócio-histórico que explica a origem e o desenvolvimento das instituições totalitárias e disciplinares; além disso, expõe as estratégias de controle e vigilância. O poder disciplinar concebe uma sociedade disciplinar e é concretizado nos corpos que controla.

Esse controle da individualidade pode ocorrer mediante a repartição espacial, a codificação formal das atividades, o acúmulo do tempo segmentado e serializado ou na composição das forças que conduzem a produção coletiva de corpos adestrados e dóceis². A tecnologia disciplinar atravessa as variadas instituições que integram o corpo social e alcança até mesmo o escopo microfísico das comunidades³.

Foucault mantém uma preocupação em analisar a prática do aprisionamento e não apenas a prisão como instituição. O autor busca dispor como se estruturam os mecanismos de vigilância e poder na sociedade moderna, a forma com o qual o encarceramento como penalidade foi aperfeiçoado no decurso do tempo e aceito sem muitas dificuldades no seio social⁴.

De acordo com Fioravante⁵, na interpretação da teoria foucaultiana, a noção de cárcere esteve presente de modo contínuo nas sociedades na forma de punição ou como instrumento para que ela aconteça. O sistema penal possui múltiplas facetas assentadas em instrumentos de punição, os dispositivos de vigilância oriundos de panoramas políticos, econômicos e culturais específicos. A prisão em seu desenho contemporâneo seria de um produto produzido pela evolução dos modos de punição elaborados ao longo do tempo.

¹ BENELLI, Silvio José. Foucault e a prisão como modelo institucional da sociedade disciplinar. In: A lógica da internação: instituições totais e disciplinares (des)educativas [online]. São Paulo: Editora UNESP, 2014, pp. 63-84.

² FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir – nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1999.

³ BENELLI, Silvio José. Foucault e a prisão como modelo institucional da sociedade disciplinar. In: A lógica da internação: instituições totais e disciplinares (des)educativas [online]. São Paulo: Editora UNESP, 2014, pp. 63-84.

⁴ TRINDADE, Cláudia Moraes. O nascimento de uma penitenciária: os primeiros presos da Casa de Prisão com Trabalho da Bahia (1860-1865). Tempo [online]. 2011, v. 16, n. 30.

⁵ FIORAVANTE, Karina Eugenia. A gente é invisível: sobre espaço carcerário feminino e gênero. Cuad. Geogr. Rev. Colomb. Geogr., Bogotá, v. 21, n. 1, p. 55-64, Jan. 2012.

A obra *Vigiar e Punir* (1975) de Michel Foucault apresenta a genealogia das tecnologias de poder presentes nas instituições modernas. As tecnologias punitivas nascem e se transformam, de modo que algumas sociedades como os gregos antigos privilegiam a exclusão, o exílio e a rejeição como pena; outras, tal como os germânicos, aderem à obrigação financeira. Existem aquelas que utilizam o suplício, a tortura e alvejam o corpo do condenado, como nas sociedades da Idade Média; e, aquelas que aderem ao aprisionamento. Todas essas tecnologias de poder compõem o escopo do poder penitenciário enraizado nas comunidades sociais. A prisão se trata de uma forma particular de operacionalização do poder disciplinar⁶.

Na sociedade disciplinar ocorre o fortalecimento da internação em locais fechados, no qual estimulam-se dinâmicas positivas pautadas na produtividade e na obediência. Nesses espaços, visa-se a utilidade dos corpos, a reeducação e ressocialização, ainda que mediante ameaças. A pessoa presa torna-se um alvo para a normatização, cria-se um saber penal e humanista cujo investimento se encontra na punição. O objetivo está em eliminar traços que sejam perigosos, anormais e todo tipo de característica interpretada como marginal⁷.

Destacam-se os contributos de Goffman⁸ acerca das instituições totais no qual é possível aduzir que se trata dos estabelecimentos no qual se concretizam as práticas do que Foucault⁹ denominava de poder disciplinar. Goffman expõe que as instituições de modo geral possuem uma tendência de reclusão, visto que tomam parte do tempo de seus participantes. As instituições totais são aquelas no qual essa reclusão abarca a totalidade da vida da pessoa, podem ser instituições de cuidados para pessoas incapazes e inofensivas; estabelecimentos para cuidar de pessoas que ameacem a sociedade, ainda que não intencionalmente; aquelas destinadas ao trabalho; aquelas que funcionam como refúgio, muitas vezes de teor religioso; e, aquelas que atuam na proteção da comunidade como os campos de concentração ou as cadeias e penitenciárias¹⁰.

As instituições totais são construídas para estruturar barreiras que separem os seus internos daqueles que se encontram no mundo exterior. Tais locais são construídos arquitetonicamente com a integração de elementos que proíbam a saída dos internos, concentrando todas as atividades possíveis – como residência, trabalho, lazer e descanso – em

⁶ CANDIOTTO, Cesar. Disciplina e segurança em Michel Foucault: a normalização e a regulação da delinquência. *Psicologia & Sociedade* [online]. 2012, v. 24.

⁷ PASSETTI, Edson. Ensaio sobre um abolicionismo penal. *verve*, 9: 83-114, 2006.

⁸ GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos* 2ª ed. São Paulo: Perspectiva, 1987.

⁹ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir – nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1999.

¹⁰ GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos* 2ª ed. São Paulo: Perspectiva, 1987.

um mesmo centro sob a autoridade de uma equipe. O mundo do internado no estabelecimento total é marcado pelo confronto entre a cultura que a pessoa traz ao momento em que entra no estabelecimento e a cultura institucional. Advêm práticas de rebaixamento, degradação e profanação do indivíduo que marcam a carreira moral da pessoa dentro da instituição com a finalidade de concretizar a padronização do “eu”, como denota Benelli¹¹.

Nesse contexto, destacam-se as disposições do Código Criminal do Império de 1830 no qual se fixa a pena de prisão com trabalho para grande parte das penas, e se a pessoa penalizada fosse escravizada, seria sujeita a açoites, galés e pena de morte. A pena de prisão associada a prática do trabalho estava obrigada a ser cumprida em instituições estruturadas para essa finalidade, ou seja, a pessoa não cumpriria com qualquer trabalho e essa prática não deveria ocorrer fora dessa instituição total¹².

Antecedendo a Casa de Prisão com Trabalho observa-se, como ressalta Trindade¹³ que no país vigoravam as execuções e as torturas em público, no qual as praças eram o cenário da punição. Essa prática tinha como intenção assombrar eventuais criminosos com o medo de tais castigos e inibir o comportamento violento no futuro. A inserção da penitenciária no Brasil integra o projeto civilizador oitocentista, em consonância com o movimento de modernização do sistema prisional que se observa inicialmente na Inglaterra e nos Estados Unidos ao final do século XVIII. Passa-se a controlar a incidência do crime mediante o medo da privação da liberdade, disposta como um dos bens fundamentais do indivíduo.

É necessário entender, como dispõe Chies¹⁴, o castigo enquanto uma instituição social dotada de complexidade, de várias finalidades, disposto como um acontecimento histórico, um sistema funcional que agrupa forças históricas e sociais. A prisão é a exteriorização da manifestação histórica e social do castigo, relacionando-se com os elementos políticos e econômicos de uma comunidade, reforçando um caráter individualista e desigual na contemporaneidade.

¹¹ BENELLI, Silvio José. Goffman e as instituições totais em análise. In.: BENELLI, SJ. Goffman e as instituições totais em análise. In: A lógica da internação: instituições totais e disciplinares (des)educativas [online]. São Paulo: Editora UNESP, 2014.

¹² TRINDADE, Cláudia Moraes. A implantação do trabalho prisional na penitenciária da Bahia (1833-1865). In.: COELHO, M.T.Á.D., and CARVALHO FILHO, M.J., orgs. Prisões numa abordagem interdisciplinar [online]. Salvador: EDUFBA, 2012, 218 p.

¹³ TRINDADE, Cláudia Moraes. O nascimento de uma penitenciária: os primeiros presos da Casa de Prisão com Trabalho da Bahia (1860-1865). Tempo [online]. 2011, v. 16, n. 30.

¹⁴ CHIES, Luiz Antônio Bogo. A questão penitenciária. Tempo Social [online]. 2013, v. 25, n. 1.

1.2 Aprofundamentos acerca da epistemologia inquisitiva no Direito Penal

A análise de Machado e Villa¹⁵ sobre o personagem “Coringa”, na intersecção entre Cinema e Criminologia, permite pensar a epistemologia inquisitiva do Direito Penal desde a ótica interdisciplinar. De acordo com os autores, o século XIX apresenta a discussão sobre o livre arbítrio, o ato desviado e as origens do ato criminoso. Observam-se várias pesquisas com enfoque no corpo do criminoso. Esse corpo é posto como objeto de pesquisa, submetido a um subsistema médico-criminológico e aos contributos da antropologia criminal; alcança o programa científico positivista e ainda argumentos metafísicos e religiosos.

Na Escola Clássica, o crime é interpretado como pecado; nas teorias frenológicas, figuram interpretações físico-antropológicas com viés racista. A descentralização do corpo, nesse contexto, se dá a partir dos modelos explicativos pautados no ambiente com a interpretação sociológica dos fenômenos. O personagem Coringa funcionaria como um elemento didático para desfazer a noção binária (verdadeiro-falso; bom-mau; herói-vilão) que pauta o discurso sobre a criminalidade no decurso da história e na etiologia social¹⁶.

De acordo com Zaffaroni¹⁷, é possível ver alguns elementos de permanência na história das sociedades, entre os quais estão os massacres promovidos pelo poder punitivo dos estados. Ainda que em diferentes tempos e lugares, tais massacres possuem uma mesma estrutura básica no qual os indivíduos são classificados entre próprios e estranhos. Os próprios são estruturados orgânica e sistemicamente tal como um formigueiro. Os estranhos são tidos como seres inferiores, destituídos de sua humanidade e que são propagados como inimigos naturais. O poder punitivo elimina os inimigos e nessa tarefa de aniquilação realiza o massacre desses que são considerados não-pessoas.

Historicamente, o século XIX é marcado pelo viés reformista das prisões. Essas instituições passam a ser observadas como locais de reeducação e ressocialização para que o indivíduo infrator possa retornar ao convívio social. Os reformadores das prisões estimulam o

¹⁵ MACHADO, Bruno Amaral; VILLA, Lucas. Aporias criminológicas: “Coringa” e a desconstrução do binário herói/vilão. *Opin. jurid.*, Medellín, v. 20, n. 41, p. 315-343, June 2021.

¹⁶ MACHADO, Bruno Amaral; VILLA, Lucas. Aporias criminológicas: “Coringa” e a desconstrução do binário herói/vilão. *Opin. jurid.*, Medellín, v. 20, n. 41, p. 315-343, June 2021.

¹⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Direito penal humano ou inumano?. *RSTPR*, Asunción, v. 3, n. 6, p. 27-47, Aug. 2015.

pensamento sobre procedimentos, atendimentos e práticas para reduzir a criminalidade e combater a figura do criminoso¹⁸.

No século XXI, observam-se mudanças socioculturais advindas das intervenções tecnológicas e da informática no cotidiano dos indivíduos e das instituições. Dentro desse cenário, se manifestam novos modos de interação social, produção, consumo e estabelecimento das subjetividades. Multiplicam-se e se alteram as técnicas de vigilância, de punição, de controle social e de produção de sujeitos desde os aportes dessas novas variáveis, de modo que as instituições totais – definidas por Goffman¹⁹, como assinalado anteriormente, enquanto estabelecimentos fechados em regime de internação em tempo integral – e disciplinares permanecem presentes na sociedade contemporânea²⁰.

1.2.1 Pena e Castigo: tipologia, simbolismo e efeitos no corpo social

A privação da liberdade como instrumento punitivo remete ao período colonial no Brasil. Todavia, quando se analisa a História Geral, tal medida alcança o período de Cristo. Na história geral ou nacional, o encarceramento possui múltiplas funções tal como de depositário de pessoas suspeitas pela Justiça ou daquelas que esperam uma sentença oficial. No começo do capitalismo, a prisão é posta como o local no qual os indivíduos – mediante práticas de trabalho – poderiam recuperar a dignidade e a cidadania. Assim, com a passagem do tempo, edificam as teorias preventivas gerais da pena (com vista a inibir novos delitos mediante a intimidação) e as teorias de prevenção especial (com enfoque na ressocialização ou neutralização daqueles que não se reeducavam)²¹.

Toman et al²² ressalta que o entorno estrutural e cultural das prisões impacta na subjetividade dos indivíduos encarcerados que precisam adaptar-se à nova realidade desse ambiente. Esse impacto, segundo os autores, pode variar de acordo com o período de reclusão

¹⁸ PASSETTI, Edson. Ensaio sobre um abolicionismo penal. *verve*, 9: 83-114, 2006.

¹⁹ GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos* 2ª ed. São Paulo: Perspectiva, 1987.

²⁰ BENELLI, Silvio José. O lugar das instituições disciplinares na sociedade contemporânea. In.: BENELLI, SJ. O lugar das instituições disciplinares na sociedade contemporânea. In: *A lógica da internação: instituições totais e disciplinares (des)educativas* [online]. São Paulo: Editora UNESP, 2014.

²¹ BUENO, Cibelle Doria da Cunha. O Estado penal, o sistema prisional e a crise do humanismo. *Revista Katálysis* [online]. 2021, v. 24, n. 1.

²² TOMAN et al, Elisa L. The implications of sentence length for inmate adjustment to prison life. *Journal of Criminal Justice* Volume 43, Issue 6, November–December 2015, Pages 510-521.

designado na sentença e explicam determinadas condições que conduzem a violência no cárcere. A classificação dos encarcerados conforme a idade, o gênero, a raça, os antecedentes e valores culturais assim como os desenhos arquitetônicos das prisões, as suas divisões, o entorno das instalações e a disponibilidade de programas dentro das instituições seriam variáveis para condicionar o comportamento dos reclusos à ordem social da prisão.

O direito penal na atualidade detém uma base iluminista, pautada pelo movimento humanitarista, pelo contratualismo e pelo racionalismo. A transferência do poder de punir para o Estado centraliza a figura do tribunal e do monarca como representantes do jus puniendi. Nesse quadro, tem-se a manutenção da vingança, do mal pelo mal, da expiação, das penas de morte e tortura, das mutilações e esquarteramentos. O século XIII, especificamente, com o liberalismo e o iluminismo passa a existir um debate sobre a pena privativa de liberdade, ainda que as penas corporais avancem pelo século XVIII²³.

Especialmente no Brasil, no decurso do século XIX, se instaura um forte estatuto repressivo inquisitorial que persiste até depois da proclamação da Independência e que fundamenta a Constituição de 1824 e o Código Penal de 1830. No bojo da modernidade, passa a ser possível identificar a questão da legitimidade da pena como base política do Estado²⁴. O modo como a pena é aplicada e legitimada na contemporaneidade passa a ser analisada no próximo capítulo com ênfase no cenário brasileiro.

²³ KULLOK, Arthur Levy Brandão. O abolicionismo penal segundo Louk Hulsman. Olhares Plurais, Revista Eletrônica Multidisciplinar, vol 2, n 11, 2014.

²⁴ CARVALHO, Salo. Pena e garantias. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008.

2 PANORAMA DA CRISE PENITENCIÁRIA NO BRASIL

2.1 As Políticas de Segurança Pública

A expansão dos índices de aprisionamento é observada em todo o globo, como determina a *International Centre for Prison Studies*, no qual o Brasil é alocado como o quarto país com maior número de indivíduos encarcerados e o primeiro na América Latina²⁵.

Ressalta-se que os problemas no campo da Segurança Pública no Brasil implicam também os servidores e funcionários do sistema penitenciário. Quanto à distribuição do efetivo de Segurança considerando a remuneração bruta mensal observa-se uma elevada disparidade salarial que contribui com as mazelas do sistema. A distância entre o menor e o maior salário chega ao patamar de 15,9 vezes de diferença. 1,2% dos policiais brasileiros recebem até R\$ 2.446,00; 44,1% recebem entre R\$ 2.446,00 e R\$ 5.686,00; 53,7% recebem entre R\$ 5.686,00, R\$ 27.369,67 e 0,8% recebem entre R\$ 27.369,67 e R\$ 39.200,00; e, 0,1% recebem acima de R\$ 39.200,00.

De acordo com Soares Filho e Bueno²⁶ a Lei 7.210/1984, denominada de Lei de Execução Penal – LEP expõe as garantias da pessoa humana que se encontra em custódia do Estado. Na Constituição Federal são apontados os direitos fundamentais que não deixam de incluir a pessoa privada de liberdade. Todavia, questões socioculturais, financeiras, as particularidades locais das estruturas públicas demarcam a execução penal, muitas vezes, pelo marco da precarização e quebra de direitos.

A experiência internacional também constitui um importante aporte na análise comparativa dos institutos penais no Brasil. Kavur²⁷ analisa a prisão preventiva no sistema de

²⁵ DALENOGARE, Gabriela et al. Pertencimentos sociais e vulnerabilidades em experiências de parto e gestação na prisão. *Ciência & Saúde Coletiva* [online]. 2022, v. 27, n. 01.

²⁶ SOARES, Marden Marques; BUENO, Paula Michele Martins Gomes. Demografia, vulnerabilidades e direito à saúde da população prisional brasileira. *Ciência & Saúde Coletiva* [online]. 2016, v. 21, n. 7.

²⁷ KAVUR, Nilay. The (in)distinction between remand imprisonment and prison sentence: Revisiting pre-trial detention within Turkish youth justice system. *International Journal of Law, Crime and Justice* Volume 65, June 2021, 100466.

justiça turco e assinala como falta uma investigação desse instituto pela ciência jurídica. Segundo o autor, o elevado índice de prisões preventivas transforma o campo da Segurança Pública, para responder a esses números surgem demandas maiores de infraestrutura e recursos humanos conduzindo ao esgotamento do sistema carcerário. No cumprimento da prisão preventiva, observa-se que os elementos de trabalho, disciplina e tempo perdem relevância já que o importante é realizar o controle espacial dos indivíduos. Não existe qualquer consideração de bem-estar e os mecanismos de controle social são mais enrijecidos.

2.2 A questão da superlotação ante os recortes de gênero, raça e classe: a criminalização desigual

Vigora um direito penal inumano no qual os indivíduos que não se enquadram nas normas sociais são tratados como inimigos naturais da sociedade. Nos estados de direito não se cumprem completamente os ideais das Constituições, a execução dos deveres constitucionais sofre severas resistências, principalmente devido a um amplo conflito jurídico e político que também engloba o campo penal. Desde o viés inumano do poder punitivo persiste o desejo de que o direito ignore as esferas da estratificação, da exclusão social, da distribuição desigual da renda e da acumulação. O exercício do poder punitivo é seletivo, pautado por esse controle dos excluídos; além disso, segue a tendência de conservação e expansão de privilégios²⁸.

A análise quantitativa do sistema penitenciário nacional providenciada de forma sistemática pelo Infopen, a base de dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) associado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública apontam em sua última análise (dezembro-2019) o número de pessoas em outros grupos minoritários no cárcere. Estima-se o total de 12.105 pessoas entre os quais 39,83% são de pessoas deficientes, 25,29% são LGBTs, 20,17% são de idosos, 12,27% de estrangeiros e 2,4% de indígenas²⁹.

A Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) aponta em sua síntese acerca das desigualdades sociais e dos desafios para a inclusão na América Latina que os afrodescendentes, principalmente jovens, possuem maior risco de mortalidade e de ser vitimados pelas forças de segurança do Estado. Ademais, os jovens negros são detidos e

²⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Direito penal humano ou inumano?. RSTPR, Asunción , v. 3, n. 6, p. 27-47, Aug. 2015.

²⁹ DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (julho a dezembro de 2019). Infopen, 2019, online.

encarcerados com maior frequência, condenados a penas mais severas e possuem maior probabilidade de serem alvo de abordagem racistas nas ruas em controles policiais³⁰.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública aponta que 78,9% das vítimas da letalidade policial em intervenções realizadas pelos órgãos de Segurança Pública são negras, 76,2% possuem entre 12 e 29 anos, 98,4% é do sexo masculino. Esses dados demonstram a representação dominante e racista de que os homens negros são violentos e perigosos. Deve-se considerar que o Brasil conta com uma população de 56% de negro³¹.

2.2 As vulnerabilidades no cárcere

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública³², existem 759,518 pessoas privadas de liberdade, 76,1% em regime fechado, 17,4% em regime semiaberto e 6,5% em regime aberto. A composição demográfica da população prisional brasileira se trata de um reflexo oriundo de uma marginalização histórica. Resulta das dinâmicas de poder oriundas das dinâmicas entre cidadão versus Estado ao qual ressalta-se a ausência de políticas públicas de inclusão, a baixa escolaridade, a pouca perspectiva de futuro e a cultura da violência³³.

Na contemporaneidade, o conceito de vulnerabilidade implica na consideração do grau que um sujeito está vulnerável a agravos em sua condição de vida. A esse conceito está também a noção das possibilidades que uma pessoa tem de se proteger ou de usufruir das garantias sociais do Estado. As pessoas vivenciam muitos processos de vulnerabilidade, principalmente em relação às categorias de posição social e aos impactos das desigualdades. No cárcere, a situação de vulnerabilidade perpassa a vida cotidiana dos sujeitos, ante a vivência de violências, perda da dignidade e ausência de direitos sociais³⁴.

As dificuldades para que os sujeitos tenham acesso às políticas públicas no cárcere aumentam as vulnerabilidades, já elevadas em vista do punitivismo. Essas somatórias de situações deixam em destaque a posição de poder do Estado e o seu papel na dominação dos

³⁰ CEPAL, Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. Afrodescendentes e a matriz da desigualdade social na América Latina Desafios para a inclusão. Nações Unidas, 2021.

³¹ FÓRUMSEGURANÇA, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Ano 15, 2021.

³² FÓRUMSEGURANÇA, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Ano 15, 2021.

³³ SOARES, Marden Marques; BUENO, Paula Michele Martins Gomes. Demografia, vulnerabilidades e direito à saúde da população prisional brasileira. *Ciência & Saúde Coletiva* [online]. 2016, v. 21, n. 7.

³⁴ DALENOGARE et al, Gabriela. Pertencimentos sociais e vulnerabilidades em experiências de parto e gestação na prisão. *Ciência & Saúde Coletiva* [online]. v. 27, n. 01, 2022.

corpos dos sujeitos encarcerados. Ainda que tais indivíduos estejam sob responsabilidade do Estado, persistem as vulnerabilidades e as iniquidades dessa população, principalmente em vista das questões estruturais que permeiam o sistema prisional. Unidades prisionais superlotadas, prédios antigos, falta de recursos humanos capacitados e em quantidade eficiente são alguns dos problemas que barram o acesso à dignidade³⁵.

2.3.1 Saúde e Ausência de Perspectivas

A questão da saúde no cárcere se aprofunda não apenas por problemas que persistem ao longo do tempo, como pelos efeitos oriundos de situações críticas específicas, tal como a pandemia da COVID-19. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública³⁶ aponta que 57,619 pessoas encarceradas estiveram positivadas pelo coronavírus. Sanchez et al³⁷ ressalta que as pessoas privadas de liberdade no Brasil se encontram fora do debate público acerca do enfrentamento da doença, ainda que o ambiente prisional, caracterizado por confinamento em celas superlotadas, seja uma das condições mais favoráveis à transmissão do vírus.

Nesse sentido, Costa et al³⁸ressaltam que a indiferença das autoridades se torna uma política a política de morte já empreendida nos espaços de encarceramento. Ainda que exista a Resolução nº 62 de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, no qual se aponta a necessidade de redução da população privada de liberdade, observam-se ações institucionais ainda mais violadoras de direitos no contexto da pandemia. Os riscos à vida e à saúde inerentes à propagação do coronavírus, as restrições de circulação no espaço prisional e a interrupção de atividade laborais, educativas e religiosas cooperam para o agravamento das tensões no cárcere e são determinantes nos efeitos físicos e emocionais para as pessoas privadas de liberdade³⁹.

Velen e Charalambous⁴⁰ analisam como a tuberculose nas prisões constituem mais uma sentença à pessoa encarcerada. Dentro dos desafios que se encontram para o controle da

³⁵ SOARES, Marden Marques; BUENO, Paula Michele Martins. Demografia, vulnerabilidades e direito à saúde da população prisional brasileira. *Ciência & Saúde Coletiva* [online]. v. 21, n. 7, 2016.

³⁶ FÓRUMSEGURANÇA, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. Ano 15, 2021.

³⁷ SÁNCHEZ, Alexandra et al. COVID-19 nas prisões: um desafio impossível para a saúde pública?. *Cadernos de Saúde Pública* [online]. 2020, v. 36, n. 5.

³⁸ COSTA, Jaqueline Sérgio da et al. COVID-19 No Sistema Prisional Brasileiro: Da Indiferença Como Política À Política De Morte. *Psicologia & Sociedade* [online]. 2020, v. 32.

³⁹ SÁNCHEZ, Alexandra et al. COVID-19 nas prisões: um desafio impossível para a saúde pública?. *Cadernos de Saúde Pública* [online]. 2020, v. 36, n. 5.

⁴⁰ VELEN, Kavindhram; CHARALAMBOUS, Salome. Tuberculosis in prisons: an unintended sentence? *The Lancet Public Health* Volume 6, Issue 5, May 2021, Pages e263-e264.

doença nas prisões se encontra o próprio ambiente de confinamento que favorece a cadeia de transmissão. Nesse cenário, ressalta-se que os indivíduos estão sujeitos a restrição de suas liberdades, todavia tal fato não é uma justificativa para a redução dos padrões mínimos de atenção médica. Muitos encarcerados expostos à tuberculose saem do ambiente prisional para lugares com as mesmas condições de precariedade impactando no aumento da transmissão da doença em geral.

2.3.2 Práticas de Tortura e a Falta de Segurança Interna

Os órgãos de persecução penal no Brasil ainda carregam a herança do regime ditatorial que seguiu no país de 1964 a 1985. Como trata Silveira⁴¹, a ditadura civil-militar consolidou um policiamento militarizado e um padrão violento de ação das instituições de persecução penal que se refletem até a atualidade no sistema de segurança interna do país. Ainda que vigore um contexto democrático no Brasil, a violência repressiva dos órgãos de Segurança Pública ainda refletem as práticas de graves violações dos Direitos Humanos - no qual se incluem crimes de assassinato, desaparecimento forçado e tortura -, um resquício da ditadura.

Dentro dos casos emblemáticos que podem ser apontados está o caso da prisão, tortura, morte e “desaparecimento” do pedreiro Amarildo, como trata Oliveira⁴², pelas forças policiais no Rio de Janeiro em 2013. De acordo com o autor, essas práticas de tortura são comuns nas forças de Segurança Pública brasileiras, de modo que os períodos de exceção como na ditadura, apenas superdimensionam essas ações lesivas. A continuidade das práticas de abuso no decurso da persecução penal - incluindo as ações de tortura - seriam fruto, desde uma leitura contemporânea, do pensamento escravocrata que assinala indivíduos “inferiores” que seriam “torturáveis” em vista da sua natureza; associado com a ideia de alta criminalidade urbana que demanda um controle e uma repressão violenta.

O caso Amarildo, se trata do desaparecimento do pedreiro Amarildo Souza que foi conduzido por policiais militares da Unidade de Polícia Pacificadora (UPP) da Rocinha, sob o argumento de que ele teria informações sobre traficantes da área, e depois disso nunca mais foi

⁴¹ SILVEIRA, Felipe Lazzari da. Os (in)visíveis resquícios da ditadura no sistema de segurança pública: reflexões sobre a desmilitarização da polícia como medida indispensável para a neutralização dos dispositivos autoritários no Estado Democrático de Direito. Memória, Verdade e Justiça de Transição. 1ed. Florianópolis: Conpedi, 2014.

⁴² OLIVEIRA, Luciano. De Rubens Paiva a Amarildo. E “Nego Sete”? O regime militar e as violações de direitos humanos no Brasil. Direito e Práxis, 2018.

visto. Esse caso resultou na condenação de 13 policiais militares por tortura seguida de morte, ocultação de cadáver e fraude processual. Todavia, o major que foi condenado, passados oito anos do caso, foi reintegrado às forças policiais⁴³.

Ressalta-se a preocupação, desde um viés da criminologia crítica, para o campo da letalidade das forças que integram o sistema punitivo - ademais a própria questão da seletividade do sistema penal, com a vulnerabilidade de determinados grupos sociais, como exposto na seção sobre os recortes de gênero, raça e classe no aprisionamento. Ocorre que a letalidade seletiva das agências de repressão forma um direito penal do terror que, em consonância com a atuação de grupos paraoficiais que promovem um direito penal subterrâneo, reiteram a estrutura de crime, castigo e punição do modelo jurídico penal moderno⁴⁴.

Existe um círculo vicioso⁴⁵ de violências que permeiam as ações policiais no Brasil e o decurso da persecução penal que se reflete antes do trânsito em julgado de uma sentença condenatória, como também depois, no cumprimento da pena. A situação da falta de segurança interna nos presídios é outro demonstrativo da letalidade das forças que integram o sistema punitivo brasileiro.

De acordo com Salla⁴⁶, os últimos anos apresentaram um conjunto de rebeliões nas prisões brasileiras marcadas pela violência, morte de detentos e um rastro sangrento. Esse cenário implica na atuação de grupos criminosos que controlam o cotidiano prisional e demonstram a ausência de preocupação do Estado em promover estratégias que alinhem a manutenção da ordem e o respeito aos direitos humanos. O panorama que dá origem e sustenta as rebeliões violentas nos presídios abrangem a falta de suporte financeiro, a indiferença pública e oficial para com a população encarcerada, recursos humanos desqualificados, uma ociosidade forçada dos sujeitos encarcerados, a falta de programas profissionais e educacionais, a superlotação e até mesmo motivações políticas da administração prisional.

Em 2019, uma rebelião em Manaus marcada pela disputa interna entre facções criminosas produziu um massacre que deixou inúmeras famílias sem pai, irmãos e filhos de forma extremamente violenta. Ao todo, foram identificados 40 detentos mortos em quatro

⁴³ SCHMIDT, Larissa; GIMENEZ, Elza. Major condenado por tortura e morte do pedreiro Amarildo é reintegrado à Polícia Militar. G1, 2021, online.

⁴⁴ CARVALHO, Salo; Achutti, Daniel. Justiça restaurativa em risco: a crítica criminológica ao modelo judicial brasileiro. Sequência, Florianópolis, vol 42, n. 7, 2021.

⁴⁵ MENEZES, Palloma. O problema da aproximado no “policiamento de proximidade”: dilemas da experiência de “pacificação” de favelas do Rio de Janeiro. Trab. soc., Santiago del Estero, n. 31, p. 51-73, dic. 2018.

⁴⁶ SALLA, Fernando. As rebeliões nas prisões: novos significados a partir da experiência brasileiras. Sociologias, 2006.

unidades do sistema prisional, mais quinze mortos em um presídio da capital. Particularmente, o Estado de Manaus detém a capacidade para 2.554 vagas, mas detém 11.390 pessoas, 484% a mais do que está capacitado. É importante frisar que desse número, 64% se encontravam em prisão provisória⁴⁷.

Esse quadro de mortes sob custódia prisional ainda que sejam ocasionadas por facções criminosas não exime o Estado de responsabilidade. A responsabilidade de novas formas de aplicação da justiça no país, assim como a atividade de reflexão sobre esses métodos também se encontra a cargo da ciência jurídica. Diante disso, o próximo capítulo reflete sobre o abolicionismo penal e as possibilidades de pensar a extinção dos presídios ou, ao menos, penas alternativas de combate ao crime.

⁴⁷ MACHADO, Leandro. Rebelião em Manaus: a disputa interna de facção criminosa que levou ao massacre em presídios. São Paulo, BBC, 2019.

3 PENAS ALTERNATIVAS E AS PROPOSIÇÕES DO ABOLICIONISMO PENAL

3.1 As alternativas à pena de prisão

Como exposto no capítulo anterior e reiterado por Carvalho e Weigert⁴⁸, o sistema prisional brasileiro tem uma realidade conivente, irresponsável e omissa dos Poderes Públicos com a concretude da punitividade no país. Diante das possibilidades de garantia de direitos dentro de um sistema punitivo marcado pela inabilidade de gestão, como tratam os autores, é possível encontrar na legislação - principalmente no escopo da Lei n. 9.714/1998 -, penas alternativas à pena privativa de liberdade, como a multa, a pena restritiva de direitos, a prestação de serviços à comunidade, a interdição temporária de direito, a limitação de final de semana, entre outros.

As penas alternativas à prisão são integradas ao ordenamento nacional mediante os aportes do Código Penal de 1984 e se consolidam pela já citada Lei nº 9.714, de 1998. Tais penas atuam em substituição à privação de liberdade para os casos no qual a pena prescrita equivale até quatro anos e sem presença de violência ou grave ameaça na caracterização da ação lesiva. Esse método alternativo seguiria de acordo com os objetivos de humanização da pena, impactando na diminuição do encarceramento e na possibilidade de dispor melhores condições para a população carcerária. Todavia, é importante pontuar que tais penas alternativas ainda reproduzem o discurso jurídico-penal no qual a privação de liberdade figura como tipo de sanção central⁴⁹.

Musavi, Rahimnia e Ebrahimzadeh⁵⁰ realizam um estudo comparativo acerca da saúde mental e do estresse em pessoas que cumprem a sentença de prisão e aquelas em penas alternativas. De acordo com os resultados aduzidos pela pesquisa publicada na Revista *European Psychiatry* existe uma incidência muito maior de estresse e de danos à saúde mental das pessoas privadas de liberdade do que naquelas que são penalizadas com alternativas à prisão

⁴⁸ CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. As Alternativas às Penas e às Medidas Socioeducativas: estudo comparado entre distintos modelos de controle social punitivo. *Seqüência*, n. 64, p. 227-257, jul. 2012.

⁴⁹ CARVALHO, Marina Wanderley Vilar de; CARRETEIRO, Teresa Cristina Othenio Cordeiro. História de vida judicial: reflexões a partir da vivência de penas alternativas. *Rev. psicol. polít.*, São Paulo, v. 13, n. 27, p. 351-364, ago. 2013.

⁵⁰ MUSAVI, S.A.; RAHIMINIA, M.; EBRAHIMZADEH, M. P02-73 - Stress and mental health in criminals serving a sentence in prison and serving another alternative punishment: a comparative study. *European Psychiatry* Volume 25, Supplement 1, 2010, Page 693.

- tal como com multas, privação de direitos sociais ou suspensão da pena. Na pesquisa ressalta-se, ainda, como o agravamento do estresse e os danos à saúde mental são fatores que minoram a possibilidade de reabilitação e de readequação social dos indivíduos.

Nesse sentido, Fovet et al⁵¹ investigam a saúde mental no sistema de justiça criminal francês e reiteram a tese de que a manutenção da saúde mental é fundamental para a reabilitação do indivíduo que comete um ato criminoso. Finalidade central na busca por paz social e preservação da justiça.

No Brasil, o contraponto entre restrição da liberdade e saúde mental é verificado por Constantino, Assis e Pinto⁵² ao expor um maior índice de estresse nas mulheres encarceradas em comparação com o gênero masculino. Ademais, relatam os autores, o vínculo familiar, a prática de religião, o acesso ao trabalho e o tempo de prisão impactam no grau de estresse e no desenvolvimento de problemas de saúde mental tal como na depressão severa.

Especialmente na pandemia, foram integradas penas alternativas em vista do cenário de crise sanitária enfrentada no país. O Conselho Nacional de Justiça mediante a Recomendação n. 62/2020 dispõe que em consideração aos procedimentos já adotados pelos tribunais, os magistrados deveriam priorizar os serviços de acompanhamento de alternativas penais e atendimento ao custodiado. Anteriormente, a Resolução CNJ 288/2019 já dispunha os exemplos das penas restritivas de direito, transação penal, suspensão condicional do processo ou da pena, conciliação e práticas de justiça restaurativa, medidas cautelares diversas da prisão e medidas protetivas de urgência em prol da promoção da cultura da paz e da responsabilização com dignidade⁵³. Em vista da construção de uma cultura de paz e da possibilidade de responsabilização com dignidade, as próximas seções aprofundam os contributos do Abolicionismo Penal.

3.2 Tradições do Abolicionismo

O Abolicionismo Penal pode ser conceituado como uma corrente da criminologia que tem como objetivo contrapor a cultura punitivista, baseada no julgamento e na prisão. Entende-se que o punitivismo expressa um caráter vingativo e de estímulo ao ressentimento, ademais

⁵¹ FOVET et al, Thomas. Mental health and the criminal justice system in France: A narrative review. *Forensic Science International: Mind and Law* Volume 1, November 2020, 100028.

⁵² CONSTANTINO, Patricia; ASSIS, Simone Gonçalves de; PINTO, Liana Wernersbach O impacto da prisão na saúde mental dos presos do estado do Rio de Janeiro, Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva* [online]. 2016, v. 21, n. 7.

⁵³ CONJUR. CNJ emite orientações sobre alternativas penais durante epidemia de Covid-19. 2020, online.

funciona como um substrato teórico para a seletividade do sistema penal e a naturalização de modos ineficientes de combate ao ato delitivo⁵⁴. Combate-se a punição como dinâmica social, expressa mediante as figuras do asilo, manicômio, internato e prisão; e, ainda, as reformas penais que somente perpetuam o regime das penas e as instituições de confinamento⁵⁵.

Mastrodi e Furquim⁵⁶ ressaltam que independente da vertente do abolicionismo penal que se discuta, tal campo inclui duas óticas principais: aquela que aponta o abolicionismo como movimento social, e outra que o dispõe enquanto teoria. Nesse viés, identificam-se as contribuições dentro da produção acadêmica com a mobilização de cientistas sociais e jurídicos, mas também se integra a participação de técnicos, presos, egressos, familiares e outros indivíduos envolvidos na esfera da punição e criminalização da pessoa.

De acordo com Achutti⁵⁷, o Abolicionismo Penal é uma corrente político-criminal cujas bases históricas se encontram nas políticas contraculturais da década de 1960, englobando o campo da nova criminologia ou criminologia crítica. Desse modo, abrange as práticas do grupo Alternativas Radicais à Prisão (*Radical Alternatives to Prison – RAP*), na Inglaterra, os contributos de Michel Foucault e, na Alemanha, a oposição à prisão realizada pelo grupo KRAK. Essa corrente tem como intenção estruturar um arcabouço crítico que retire a legitimidade do sistema carcerário, punitivo e a repressão no qual a lei penal é instrumento de controle social.

É no IX Congresso Mundial de Criminologia, localizado em Viena no ano de 1983 que os criminólogos expõem de forma inédita, em um evento acadêmico de tal porte, os argumentos em torno do abolicionismo. Todavia, como exposto anteriormente, já em 1960, os pensadores Nils Christie e Thomas Mathiesen, localizado na Noruega, Herman Bianchi e Louk Hulsman, atuantes na Holanda, estudaram e publicaram sobre o tema. Desde esse panorama, entende-se que o sistema penal tem traços de ilegalidade, principalmente em vista da seletividade que exerce sobre os indivíduos envolvidos em conflitos⁵⁸.

Ainda no campo histórico, pontua-se a criação, por Foucault, do Grupo de Informação sobre os cárceres, no idioma original: “Groupe d’ Information sur les Prisons”. Os contributos

⁵⁴ PASSETTI, Edson. Ensaio sobre um abolicionismo penal. *verve*, 9: 83-114, 2006.

⁵⁵ AUGUSTO, Acácio. Anarco-abolicionismo penal: uma proposta para estancar a mentalidade punitiva. *Revista APROPUC*, n 30, São Paulo, 35-39, 2007.

⁵⁶ MASTRODI, Josué; FURQUIM, Gabriel Martins. Pachukanis e o abolicionismo penal de Hulsman e Cristie. *Revista Direito e Práxis*, v 5, n 2, 2014.

⁵⁷ ACHUTTI, Daniel. Abolicionismo penal e justiça restaurativa: do idealismo ao realismo político-criminal. *R. Dir. Gar. Fund.*, Vitória, v. 15, n. 1, p. 33-69, jan./jun. 2014.

⁵⁸ ACHUTTI, Daniel. Abolicionismo penal e justiça restaurativa: do idealismo ao realismo político-criminal. *R. Dir. Gar. Fund.*, Vitória, v. 15, n. 1, p. 33-69, jan./jun. 2014.

institucionais de Hulsman resultaram na criação da Liga Coorhhert, cuja principal ação esteve na apresentação de alternativas à prisão para o Ministério da Justiça. Na Noruega, Mathiesen inaugurou o KROM (Norsk forening for Kriminal Reform - Associação Norueguesa para a Reforma Penal) no ano de 1969. No ano de 1966, na Suécia, cria-se o KRUM, com a mesma intenção dos noruegueses; e na Dinamarca e Finlândia, cria-se o KRIM no ano de 1967. Todas essas organizações pautavam projetos abolicionistas e insistiam nos argumentos críticos acerca do sistema carcerário⁵⁹.

Louk Hulsman (1920-2009) é o principal expoente do abolicionismo penal, com um percurso acadêmico que abrange o ensino de direito penal na Universidade Erasmus em Rotterdam. O professor expôs a questão da desconstrução da linguagem da justiça criminal e a demanda por encontrar novos meios de entendimento dos delitos. Nesse viés, é necessário um questionamento acerca do conceito de crime e não apenas a busca por soluções internas acerca do delito. A linguagem que estrutura o sistema jurídico-penal (como os termos crime, criminoso, criminalidade e política criminal) deve ser alterada, tais termos são o sustentáculo da lógica punitivista⁶⁰.

Hulsman tem a preocupação em afastar da linguagem o viés punitivista que advém da justiça criminal. A proposta abolicionista, nesse viés, se encontra em estabelecer um movimento que alcance até mesmo o meio acadêmico - meio onde é realizada a produção, reiteração e justificação da justiça criminal⁶¹.

No arcabouço filosófico, o Abolicionismo integra as variantes do estruturalismo com os contributos de Michael Foucault; o materialismo de viés marxistas pelas asserções de Thomas Mathiesen; e a fenomenologia presente em Louk Hulsman, ainda com a fenomenologia-historicista de Nils Christie. O Abolicionismo já esteve disposto em contraponto ao platonismo, visto a defesa de que é impossível formular uma essência do abolicionismo, como seria possível desenhar ante a disposição do Mundo das Ideias de Platão⁶².

O materialismo marxista de Mathiesen determina a abolição das prisões, como trata Santos⁶³, vistas como mecanismos da política criminal radical. Todavia, aponta-se, ainda, para

⁵⁹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. Revista Seqüência, no 52, p. 163-182, jul. 2006.

⁶⁰ ACHUTTI, Daniel. Abolicionismo penal e justiça restaurativa: do idealismo ao realismo político-criminal. R. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 15, n. 1, p. 33-69, jan./jun. 2014.

⁶¹ AUGUSTO, Acácio. Abolicionismo penal como ação direta. verve, 21: 154-171, 2012.

⁶² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. Revista Seqüência, no 52, p. 163-182, jul. 2006.

⁶³ SANTOS, Philippe Vieira Torres dos. Análise sobre o abolicionismo penal de Thomas Mathiesen. Revista Reflexão e Crítica do Direito, a. IV, Vol. 4, n. 1, p. 96-115, jan./dez. 2016.

a necessidade de cuidado com as denominadas alternativas à prisão, para que não se crie instrumentos punitivos com funções semelhantes. Estabelece-se o *unfinished policies*, a política do inacabado, no qual deve existir uma mobilização constante em prol da abolição da prisão e de suas formas correlatas, sedimentando múltiplos modos de confrontar o sistema penal e o aparente caráter irreversível das prisões.

Argumenta-se, como trata Góes⁶⁴, que os discursos abolicionistas compreendem a falência do Direito Penal e o modo como está arraigado na desigualdade. Pautam-se mudanças no mundo social que envolvam a implementação de alternativas político-criminais. O rompimento com o punitivismo é arguido ao tempo em que se demonstra que o sistema penal se estrutura enquanto instrumento de vingança, tem posturas populistas, de modo que somente resta a pena deter a função de promoção da dor.

3.3 Panorama atual do Abolicionismo Penal

Na contemporaneidade, entende-se que as discussões acerca do Abolicionismo Penal englobam, sobretudo, o percurso de efetivação de suas premissas, os modos como é possível estender tais noções, os seus métodos, táticas e desdobramentos sociais⁶⁵. Entende-se que o convívio comunitário sem penas é algo que já existe na atualidade quando se pensam, por exemplo, as situações no qual os indivíduos vivem situações-problema e precisam resolver sem a incidência mediadora da polícia ou do Judiciário, dispondo tons conciliadores em suas práticas cotidianas⁶⁶.

No arcabouço de propostas que sedimentam o Abolicionismo Penal, expõe Santos⁶⁷, identifica-se a possibilidade de abolir a pena privativa de liberdade; a substituição da pena por instrumentos que visem à reconciliação; a pauta da descriminalização das políticas direcionadas à juventude; o esclarecimento acerca da execução do tratamento; a desestatização do domínio social; o esclarecimento e a reparação de conflitos; a possibilidade de uma política criminal negativa; proposições críticas ao status quo da justiça penal.

⁶⁴ GÓES, Luciano. Abolicionismo penal? Mas qual abolicionismo, “cara pálida”? Revista InSURgência, Brasília, ano 3, v.3, n.2, 2017.

⁶⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. Revista Sequência, no 52, p. 163-182, jul. 2006.

⁶⁶ PASSETTI, Edson. Ensaio sobre um abolicionismo penal. verve, 9: 83-114, 2006.

⁶⁷ SANTOS, Philippe Vieira Torres dos. Análise sobre o abolicionismo penal de Thomas Mathiesen. Revista Reflexão e Crítica do Direito, a. IV, Vol. 4, n. 1, p. 96-115, jan./dez. 2016.

Especialmente no Brasil, entende-se que a punição detém um direcionamento principal às camadas da população que não integram o usufruto da riqueza social. A instituição prisional em âmbito nacional, funciona como um instrumento de aprofundamento das conexões do presente com o passado escravocrata do país. O Brasil Colônia foi representado por uma força repressiva que fazia parte da classe dominante e que era comandada por milícias locais, com o domínio de senhores proprietários. Nesse contexto, identifica-se a presença da violência privada e do patrimonialismo. A fase imperial aloca o cárcere à serviço das demandas liberal-escravocratas da época e na República, a pena sofre um remodelamento para neutralizar opositores (como na época da ditadura) ou ainda, para o controle social das classes marginalizadas⁶⁸.

Desde o viés abolicionista, observa-se que o castigo é naturalizado na sociedade e a punição é posta como um elemento fundamental do direito penal. Existe a possibilidade de pensar uma sociedade com novas práticas de justiça pública, livre de punições e que tenha como objetivo a redução ou anulamento da reincidência e a obtenção de indenização ante a verificação de um dano⁶⁹.

Entende-se que não existe uma ontologia do crime, de modo que o abolicionismo não interpreta um evento como um crime desde o viés exposto pelo direito penal. Esse evento, no campo abolicionista, pode ser disposto como um acidente, uma fatalidade ou o desdobramento de ações convergentes. Observando o evento não como crime, mas atos convergentes torna-se possível desenhar uma situação-problema que demanda o equacionamento por aqueles que se encontram envolvidos na questão⁷⁰.

Os argumentos em prol do Abolicionismo Penal abrangem a questão orçamentária no qual entende-se que a expansão do abolicionismo ocasiona a diminuição dos gastos estatais com o sistema penal. A indústria em torno do controle do crime também é afetada com a propagação do abolicionismo⁷¹.

Diante disso, se entende que o direito penal é incapaz de proteger a sociedade contra os indivíduos qualificados como perigosos e que são criados dentro desse mesmo meio social. Verifica-se o fracasso na prevenção ao crime e no combate à desordem. Internamente, o sistema penal é incapaz de processar e sentenciar os indivíduos de modo célere e em condições de

⁶⁸ RUIZ, Jefferson Lee de Souza; SIMAS, Fábio do Nascimento. Nota técnica “Abolicionismo Penal” e possibilidade de uma sociedade sem prisões. Rio de Janeiro, 2016.

⁶⁹ PASSETTI, Edson. Ensaio sobre um abolicionismo penal. *verve*, 9: 83-114, 2006.

⁷⁰ AUGUSTO, Acácio. Abolicionismo penal como ação direta. *verve*, 21: 154-171, 2012.

⁷¹ PASSETTI, Edson. Ensaio sobre um abolicionismo penal. *verve*, 9: 83-114, 2006.

igualdade de direitos. O que ocorre é que pela incapacidade do direito penal em julgar adequadamente os que chegam ao sistema, existe uma punição seletiva no qual o exercício da justiça é empreendido de forma desigual⁷².

Como tratam Mastrodi e Furquim⁷³, o direito penal detém um discurso democrático e de efetivação da justiça, todavia, ainda que almeje a proteção dos indivíduos e dos bens mais relevantes à sociedade, o sistema penal reforça desigualdades sociais e funciona como um instrumento de violência. A coercitividade do poder que emana do sistema punitivo não resolve totalmente os problemas que lhe são propostos, mas aprofunda as dimensões da pobreza, da violência e da insegurança dos direitos fundamentais.

⁷² PASSETTI, Edson. Ensaio sobre um abolicionismo penal. *verve*, 9: 83-114, 2006.

⁷³ MASTRODI, Josué; FURQUIM, Gabriel Martins. Pachukanis e o abolicionismo penal de Hulsman e Cristie. *Revista Direito e Práxis*, v 5, n 2, 2014.

CONCLUSÃO

Essa pesquisa verificou como a crise do sistema punitivo no Brasil é complexa por abranger diversos fenômenos lesivos que se direcionam contra os sujeitos no cárcere, contra a condução legal das forças policiais e em desacordo com a própria democracia. Ante a constatação de situações de quebra de direitos fundamentais, de barbárie das forças policiais no andamento da persecução penal - como na prática de tortura, desaparecimentos e fraude ao processo penal cujo caso Amarildo foi um exemplo -, de massacres motivados por confrontos entre facções dentro de instalações do Estado Democrático de Direito urge considerar as proposições alternativas a esse cenário.

Foi exposto como o sistema punitivista detém um arcabouço linguístico, simbólico e material de contenção dos sujeitos e desumanização. O entendimento social e institucional do crime como um elemento presente na dicotomia entre o bem e o mal, foi exposto para explicar como se justificam as práticas de abuso e violência ostensiva dentro de uma pretensa manutenção da ordem. O inimigo perigoso que enseja a necessidade de uma atuação às custas dos direitos humanos na proteção da ordem, em realidade, não se trata de um ser abstrato, mas concreto. Como exposto, o alvo da criminalização no Brasil detém uma identidade específica, é a pessoa negra, pobre que é subjugada à vulnerabilidade do cárcere que nada tem de restaurador e que não funciona como mecanismo de arrependimento.

Na verdade, de acordo com o que foi apontado, o cárcere no Brasil na atualidade implica em superlotação, na ameaça de doenças como o mais recente coronavírus e a situação de longa data da tuberculose nos presídios, a guerra de facções, além do despreparo das instituições em termos de infraestrutura, recursos humanos e capacitação profissional.

O Abolicionismo Penal contesta o punitivismo presente na linguagem, na estrutura e nas propostas do sistema penal atual. Como exposto, é possível integrar ao cenário brasileiro formas alternativas à pena privativa de liberdade, já integradas a legislação nacional, mas que muitas vezes demanda efetividade. E, desde uma ótica crítica e reformuladora, é possível aprofundar os mecanismos democráticos dentro da comunidade e promover a realização da justiça desde uma política criminal negativa no qual o Estado de Direito não reproduza cenários inquisitivos que formam a lógica punitivista.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACHUTTI, Daniel. Abolicionismo penal e justiça restaurativa: do idealismo ao realismo político-criminal. *R. Dir. Gar. Fund.*, Vitória, v. 15, n. 1, p. 33-69, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6136496>. Acesso em: 23 fev. 2022.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. *Revista Seqüência*, no 52, p. 163-182, jul. 2006. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4818199>. Acesso em: 23 fev. 2022.

AUGUSTO, Acácio. Abolicionismo penal como ação direta. *verve*, 21: 154-171, 2012. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/view/30724/21251>. Acesso em: 23 fev. 2022.

AUGUSTO, Acácio. Anarco-abolicionismo penal: uma proposta para estancar a mentalidade punitiva. *Revista APROPUC*, n 30, São Paulo, 35-39, 2007.

BENELLI, Silvio José. Foucault e a prisão como modelo institucional da sociedade disciplinar. In: *A lógica da internação: instituições totais e disciplinares (des)educativas* [online]. São Paulo: Editora UNESP, 2014, pp. 63-84. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/74z7q/pdf/benelli-9788568334447-04.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2022.

BENELLI, Silvio José. O lugar das instituições disciplinares na sociedade contemporânea. In.: BENELLI, SJ. *O lugar das instituições disciplinares na sociedade contemporânea*. In: *A lógica da internação: instituições totais e disciplinares (des)educativas* [online]. São Paulo: Editora UNESP, 2014. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/74z7q/pdf/benelli-9788568334447-02.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2022.

BENELLI, Silvio José. Goffman e as instituições totais em análise. In.: BENELLI, SJ. *Goffman e as instituições totais em análise*. In: *A lógica da internação: instituições totais e disciplinares (des)educativas* [online]. São Paulo: Editora UNESP, 2014. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/74z7q/pdf/benelli-9788568334447-03.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2022.

BERGALLI, Roberto; BEIRAS, Iñaki Rivera Beiras. (coords.) *Louk Hulsman: ¿qué queda de los abolicionismos?* Anthropos Editorial, 2012.

BUENO, Cibelle Doria da Cunha. O Estado penal, o sistema prisional e a crise do humanismo. *Revista Katálysis* [online]. 2021, v. 24, n. 1. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/NG9nNzsgFZT6fLxXGxwdymP/#>. Acesso em: 13 jan. 2022.

CANDIOTTO, Cesar. Disciplina e segurança em Michel Foucault: a normalização e a regulação da delinquência. *Psicologia & Sociedade* [online]. 2012, v. 24. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/NG9nNzsgFZT6fLxXGxwdymP/#>. Acesso em: 20 jan. 2022.

CARVALHO, Marina Wanderley Vilar de; CARRETEIRO, Teresa Cristina Othenio Cordeiro. História de vida judicial: reflexões a partir da vivência de penas alternativas. Rev. psicol. polít., São Paulo, v. 13, n. 27, p. 351-364, ago. 2013. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2013000200010. Acesso em: 20 jun. 2022.

CARVALHO, Salo. Pena e garantias. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008.

CARVALHO, Salo; Achutti, Daniel. Justiça restaurativa em risco: a crítica criminológica ao modelo judicial brasileiro. Sequência, Florianópolis, vol 42, n. 7, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/55XnwLMzGrRXnFpJGrY4vKQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 17 jun. 2022.

CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. As Alternativas às Penas e às Medidas Socioeducativas: estudo comparado entre distintos modelos de controle social punitivo. Sequência, n. 64, p. 227-257, jul. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/Lwy9gjDqWjPBQ6N79YLjjRH/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 17 jun. 2022.

CEPAL, Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. Afrodescendentes e a matriz da desigualdade social na América Latina Desafios para a inclusão. Nações Unidas, 2021. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/46872/1/S2000930_pt.pdf. Acesso em: 17 jan. 2022.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. A questão penitenciária. Tempo Social [online]. 2013, v. 25, n. 1. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/8xfHtHmshtcCyfjWc9RzbNj/?lang=pt#>. Acesso em: 17 jan. 2022.

CONJUR. CNJ emite orientações sobre alternativas penais durante epidemia de Covid-19. 2020, online. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-04/cnj-emite-orientacoes-alternativas-penais-durante-epidemia>. Acesso em: 17 jun. 2022.

CONSTANTINO, Patricia; ASSIS, Simone Gonçalves de; PINTO, Liana Wernersbach O impacto da prisão na saúde mental dos presos do estado do Rio de Janeiro, Brasil. Ciência & Saúde Coletiva [online]. 2016, v. 21, n. 7. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/Ndb37V3vPt5wWBKPsVvfb7k/?lang=pt#>. Acesso em: 17 jan. 2022.

COSTA, Jaqueline Sérgio da et al. COVID-19 No Sistema Prisional Brasileiro: Da Indiferença Como Política À Política De Morte. Psicologia & Sociedade [online]. 2020, v. 32. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/Jrx9BspBkMmvfLbTTLJLk9D/?lang=pt#>. Acesso em: 20 jan. 2022.

DALENOGARE, Gabriela et al. Pertencimentos sociais e vulnerabilidades em experiências de parto e gestação na prisão. Ciência & Saúde Coletiva [online]. 2022, v. 27, n. 01. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/v9Tp6ZmcN3ktQWCQz3n4nYt/#>. Acesso em: 29 jan. 2022.

DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (julho a dezembro de 2019). Infopen, 2019, online. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMmU4ODAwNTAtY2IyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDliIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 17 jan. 2022.

FIORAVANTE, Karina Eugenia. A gente é invisível: sobre espaço carcerário feminino e gênero. *Cuad. Geogr. Rev. Colomb. Geogr.*, Bogotá, v. 21, n. 1, p. 55-64, Jan. 2012. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0121-215X2012000100005. Acesso em: 25 jan. 2022.

FÓRUMSEGURANÇA, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Ano 15, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2022.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir – nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1999.

FOVET et al, Thomas. Mental health and the criminal justice system in France: A narrative review. *Forensic Science International: Mind and Law* Volume 1, November 2020, 100028. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.fsml.2020.100028>. Acesso em: 17 jan. 2022.

GÓES, Luciano. Abolicionismo penal? Mas qual abolicionismo, “cara pálida”? *Revista InSURgência*, Brasília, ano 3, v.3, n.2, 2017.

GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos* 2ª ed. São Paulo: Perspectiva, 1987.

KAVUR, Nilay. The (in)distinction between remand imprisonment and prison sentence: Revisiting pre-trial detention within Turkish youth justice system. *International Journal of Law, Crime and Justice* Volume 65, June 2021, 100466. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.ijlcj.2021.100466>. Acesso em: 02 fev. 2022.

KULLOK, Arthur Levy Brandão. O abolicionismo penal segundo Louk Hulsman. *Olhares Plurais*, Revista Eletrônica Multidisciplinar, vol 2, n 11, 2014. Disponível em: http://revista.seune.edu.br/index.php/op/article/view/128/pdf_101. Acesso em: 22 fev. 2022.

MACHADO, Leandro. *Rebelião em Manaus: a disputa interna de facção criminosa que levou ao massacre em presídios*. São Paulo, BBC, 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48428432>. Acesso em: 22 jun. 2022.

MACHADO, Bruno Amaral; VILLA, Lucas. Aporias criminológicas: “Coringa” e a desconstrução do binário herói/vilão. *Opin. jurid.*, Medellín, v. 20, n. 41, p. 315-343, June 2021. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1692-25302021000100315. Acesso em: 13 jan. 2022.

MASTRODI, Josué; FURQUIM, Gabriel Martins. Pachukanis e o abolicionismo penal de Hulsman e Christie. *Revista Direito e Práxis*, v 5, n 2, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/10507/10644>. Acesso em: 13 jan. 2022.

MENEZES, Palloma. O problema da aproximado no “policimento de proximidade”: dilemas da experiência de “pacifício” de favelas do Rio de Janeiro. *Trab. soc.*, Santiago del Estero, n. 31, p. 51-73, dic. 2018. Disponível em:

http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1514-68712018000200051. Acesso em: 13 jan. 2022.

MUSAVI, S.A; RAHIMINIA, M.; EBRAHIMZADEH, M. P02-73 - Stress and mental health in criminals serving a sentence in prison and serving another alternative punishment: a comparative study. *European Psychiatry* Volume 25, Supplement 1, 2010, Page 693. Disponível em: [https://doi.org/10.1016/S0924-9338\(10\)70687-8](https://doi.org/10.1016/S0924-9338(10)70687-8). Acesso em: 03 fev. 2022.

OLIVEIRA, Luciano. De Rubens Paiva a Amarildo. E “Nego Sete”? O regime militar e as violações de direitos humanos no Brasil. *Direito e Práxis*, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/3fxpsNGxQBy6PgNm6qfWpnc/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 23 fev. 2022.

PASSETTI, Edson. Ensaio sobre um abolicionismo penal. *verve*, 9: 83-114, 2006. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/view/5131/3658>. Acesso em: 23 fev. 2022.

RUIZ, Jefferson Lee de Souza; SIMAS, Fábio do Nascimento. Nota técnica “Abolicionismo Penal” e possibilidade de uma sociedade sem prisões. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESS-NotaTecnica-FabioSimasJeffersonLee-AbolicionismoPenal.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2022.

SALLA, Fernando. As rebeliões nas prisões: novos significados a partir da experiência brasileiras. *Sociologias*, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/scwmP45yrcfVQ3MG8nwJNrB/?lang=pt>. Acesso em: 23 jun. 2022.

SÁNCHEZ, Alexandra et al. COVID-19 nas prisões: um desafio impossível para a saúde pública?. *Cadernos de Saúde Pública* [online]. 2020, v. 36, n. 5. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/ThQ4BfJJYngFJxv8xHwKckg/?lang=pt#>. Acesso em: 19 jan. 2022.

SANTOS, Philippe Vieira Torres dos. Análise sobre o abolicionismo penal de Thomas Mathiesen. *Revista Reflexão e Crítica do Direito*, a. IV, Vol. 4, n. 1, p. 96-115, jan./dez. 2016. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/580/pdf>. Acesso em: 27 fev. 2022.

SCHMIDT, Larissa; GIMENEZ, Elza. Major condenado por tortura e morte do pedreiro Amarildo é reintegrado à Polícia Militar. *G1*, 2021, online. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/02/02/major-condenado-por-tortura-e-morte-do-pedreiro-amarildo-e-reintegrado-a-policia-militar.ghtml>. Acesso em: 27 jun. 2022.

SILVEIRA, Felipe Lazzari da. Os (in)visíveis resquícios da ditadura no sistema de segurança pública: reflexões sobre a desmilitarização da polícia como medida indispensável para a neutralização dos dispositivos autoritários no Estado Democrático de Direito. *Memória, Verdade e Justiça de Transição*. 1ed. Florianópolis: Conpedi, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e835b6e59c2bea36>. Acesso em: 27 fev. 2022.

SOARES, Marden Marques; BUENO, Paula Michele Martins Gomes. *Demografia, vulnerabilidades e direito à saúde da população prisional brasileira*. *Ciência & Saúde Coletiva*

[online]. 2016, v. 21, n. 7. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/MztrXvhhdHyWD8GNn8hfT4h/?lang=pt#>. Acesso em: 29 jan. 2022.

TOMAN et al, Elisa L. The implications of sentence length for inmate adjustment to prison life. *Journal of Criminal Justice* Volume 43, Issue 6, November–December 2015, Pages 510-521. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.jcrimjus.2015.11.002>. Acesso em: 03 fev. 2022.

TRINDADE, Cláudia Moraes. A implantação do trabalho prisional na penitenciária da Bahia (1833-1865). In.: COELHO, M.T.Á.D., and CARVALHO FILHO, M.J., orgs. *Prisões numa abordagem interdisciplinar* [online]. Salvador: EDUFBA, 2012, 218 p. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/7mkg8/pdf/coelhos-9788523217358.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2022.

TRINDADE, Cláudia Moraes. O nascimento de uma penitenciária: os primeiros presos da Casa de Prisão com Trabalho da Bahia (1860-1865). *Tempo* [online]. 2011, v. 16, n. 30. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tem/a/VjMbJXDFZbVcWHMGVrQB9TF/?lang=pt#>. Acesso em: 13 mar. 2022.

VELEN, Kavindhram; CHARALAMBOUS, Salome. Tuberculosis in prisons: an unintended sentence? *The Lancet Public Health* Volume 6, Issue 5, May 2021, Pages e263-e264. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2468266721000499>. Acesso em: 17 jan. 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Direito penal humano ou inumano?. *RSTPR, Asunción*, v. 3, n. 6, p. 27-47, Aug. 2015. Disponível em: http://scielo.iics.una.py/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2304-78872015000600027. Acesso em: 17 jan. 2022.